

res às leis locais (estaduais, municipais), as leis federais, seria preciso que a Constituição Federal, na devolução das competências ao Poder central e aos poderes locais só houvesse adotado o brocardo "Bundesrecht bricht Landrecht". Não é o caso dos Estados Unidos da América, nem do Brasil, nem, tão-pouco, o das outras federações do tipo americano".

Não tem, pois, os Estados Unidos membro, no presente caso, nem sequer as peias que pela Constituição Federal lhes são impostas quando legislar supletivamente à União. Trata-se de matéria que por não ter sido reservada à União, cabe, também, a todos os Estados membros.

Assim sendo, sob o ponto de vista constitucional e legal nada há que se oponha ao presente projeto de lei.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo,

Sala das Comissões, 14.5.62

Anacleto Barbosa, Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à Proposição

Sala da Comissão, 29.5.62

a) Augusto do Amaral, Presidente — Israel Dias Novaes — Orlando Zancaner — Luciano Nogueira Filho — Angelo Zanini — Jéthero de Faria Cardoso — Modesto Guglielmi — Castello Branco.

PARECER N. 759, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 38, de 1962

O nobre deputado Angelo Zanini objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a União das Cooperativas do Estado de São Paulo.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 e seguintes.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1962.

a) Vicente Botta, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1962.

a) Augusto do Amaral, Presidente — Orlando Zancaner — Luciano Nogueira Filho — Jéthero de Faria Cardoso — Modesto Guglielmi — Angelo Zanini — Israel Novaes — Castello Branco.

PARECER N. 760, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 42, de 1962

O nobre deputado Semi Jorge Resegue objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Órgão de Cooperação Escolar do Colégio Estadual Conde José Vicente de Azevedo, desta Capital.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 e seguintes.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Sugerimos, por força do que consta da certidão de fls. 2, do processo, que se apresente a seguinte

Emenda

No artigo 1.º

Onde se lê: Órgão de Cooperação Escolar (O.C.E.), do Colégio Estadual "Conde José Vicente de Azevedo", nesta Capital.

Leia-se: Órgão de Cooperação Escolar do Colégio Estadual Conde José Vicente de Azevedo, com sede nesta Capital".

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1962.

a) Antônio Mastrocola — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1962.

a) Augusto do Amaral, Presidente — Orlando Zancaner — Luciano Nogueira Filho — Jéthero de Faria Cardoso — Modesto Guglielmi — Angelo Zanini — Israel Novaes — Castello Branco

PARECER N. 761, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 62, de 1962

O nobre deputado Jacob Zveibil objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Técnicos Gráficos, da Capital.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 "usque" 25.

Trata-se de sociedade constituída sem finalidades comerciais, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, e que não remunera os membros da diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 1962.

a) Vicente Botta, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1962.

a) Augusto do Amaral, Presidente — Orlando Zancaner — Luciano Nogueira Filho — Jéthero de Faria Cardoso — Modesto Guglielmi — Angelo Zanini — Israel Novaes — Castello Branco

PARECER N. 712, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 85, de 1962

O Projeto de lei n. 85, de 1962, de autoria do nobre deputado Jairo Azevedo, objetiva dar a denominação de "Edmundo Navarro de Andrade" ao Grupo Escolar do Horto Florestal, de Rio Claro.

Embora se trate de medida que pode ser adotada por ato do Poder Executivo, nada obsta a que seja objeto de lei, por força do disposto na Carta Magna Paulista, em seu art. 20. Do ponto de vista da iniciativa, verifica-se ser ela concorrente, nos termos expressos do art. 22 da mesma Carta Magna.

A medida de que trata a proposição em análise é regulamentada pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960.

Face ao exposto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o Projeto de lei n. 85, de 1962, está em condições de ser aprovado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25-5-62.

(a) Luciano Lepera, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Jéthero de Faria Cardoso — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Novaes

PARECER N. 763, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 90, de 1962

O presente Projeto de lei n. 90, de 1962, de autoria do nobre deputado Celso Fortes Amaral, objetiva dar a denominação de "Nicola Mastrocola" ao Ginásio Estadual do Bairro de Higienópolis, de Catanduva.

2. A proposição, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. A matéria em causa é regulada, na esfera executiva, pelo Decreto n. 35.839, de 24 de novembro de 1959, que reza:

"Artigo 1.º — A prédios, estabelecimentos públicos ou repartições do Estado poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras já falecidas.

Artigo 2.º — A denominação, a que se refere o artigo anterior, será

conferida por ato do Governador, mediante proposta fundamentada, feita pela Secretaria interessada, ou por ela encaminhada."

5. Assim, a medida objetivada no presente projeto — atribuição de denominação a um estabelecimento de ensino — poderia ser efetivada por um simples ato do Poder Executivo. Entretanto, nada obsta que se faça através de lei, pois a matéria pode ser de natureza legislativa, e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

6. Outrossim, o projeto não acarretando aumento de despesas, está isento da exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Paulista.

7. Nessas condições, sob o prisma da Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices oponíveis, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 90, de 1962.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões em 23-5-62.

(a) Antônio Moreira, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Jéthero de Faria Cardoso — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Novaes.

P/RECER N. 764, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 141, de 1961

O nobre deputado João Hornos Filho objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Associação Beneficente de Abrigo à Infância "Lar das Crianças Manoel Dias", com sede em Mauá.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 3 e seguintes.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-5-62.

(a) Ioshifumi Utiyama, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Jéthero de Faria Cardoso — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Novaes.

PARECER N. 765, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.193, de 1961

O projeto em causa, de autoria do ilustre parlamentar Alfredo Farnat, tem por objetivo elevar para Cr\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros) o valor da pensão mensal concedida a d. Maria Benedita Ribeiro pela Lei n. 1426, de 24 de dezembro de 1951, no n. 13 de seu artigo 1.º.

Baseia-se a proposta no princípio consagrado no artigo 2.º, "caput", do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), segundo o qual

"Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

A iniciativa da proposta é de competência concorrente, "ex vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

Está, também, satisfeita, a exigência do art. 30 do mesmo estatuto constitucional, pelo art. 2.º da propositura em tela.

Sob o aspecto jurídico-constitucional nada há que impeça a aprovação do projeto examinado. Damos, pois, pelo seu acolhimento.

Sala das Comissões, em 14-5-62.

(a) Orlando Zancaner — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Jéthero de Faria Cardoso — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Novaes.

PARECER N. 766, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.319, de 1961

O nobre deputado Benedito Matarazzo objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Associação Beneficente e Cultural, de São José dos Campos.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 3 "usque" 13.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24-5-62

(a) Orlando Zancaner — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Jéthero de Faria Cardoso — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Novaes.

PARECER N. 767, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.335, de 1961

O Projeto de lei n. 1.335, de 1961, de iniciativa do nobre deputado Farabulini Júnior, dispõe sobre o funcionamento como Colégio do Ginásio Estadual do Tatupé, na Capital.

O projeto que se encontra justificado pelo autor não recebeu, quando em pauta, qualquer proposta de alteração.

A proposição encerra matéria de natureza legislativa, figurando entre aquelas cuja iniciativa cabe, indistintamente ao Governador e à Assembléia, por qualquer de seus deputados ou Comissões, na conformidade do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

A previsão dos recursos destinados a atender aos encargos decorrentes da aplicação da lei, foi feita pelo artigo 2.º do projeto, em obediência à determinação constitucional inserida no artigo 30 da mesma Carta Magna.

Finalmente, a Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1951 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabeleceu o seguinte:

"Art. 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário".

Conclui-se do exposto, que não há impedimento de ordem constitucional-legal à aprovação do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 28-5-62

(a) Orlando Zancaner — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Carlos Kherlakian — Angelo Zanini — Orlando Zancaner — Rocha Mendes Filho — Luciano Nogueira Filho — José Felício Castellano — Jéthero de Faria Cardoso — Modesto Guglielmi — Castello Branco — Israel Novaes.

PARECER N. 768, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.351, de 1961

O objetivo do nobre deputado Osvaldo Santos Ferreira, com o presente Projeto de lei, é dar a denominação de "Rubens de Oliveira Camargo", ao Grupo Escolar do distrito de Rubinéia, de Santa Fé do Sul.

Nos termos do artigo 156 do Regimento Interno a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 3.ª e 11.ª Sessões, não tendo recebido emendas.